

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020.001639/92-28

Sessão de 04 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.579

Recurso nº: 84.629 - COFINS - EX: DE 1992

Recorrente: PETTENATI S/A - INDUSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES

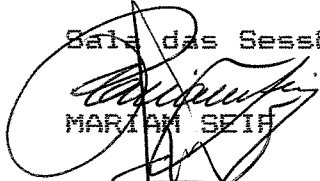
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL(RS)

COFINS - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória da Constitucionalidade nº 1-1, pela constitucionalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, não procedem as alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência.

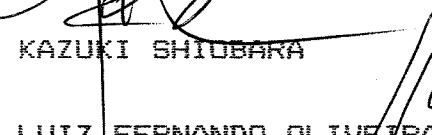
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PETTENATI S/A - INDUSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12.5 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020.001639/92-28

RECURSO Nº: 84.629

ACORDÃO Nº: 101-88.579

RECORRENTE: PETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES

R E L A T Ó R I O

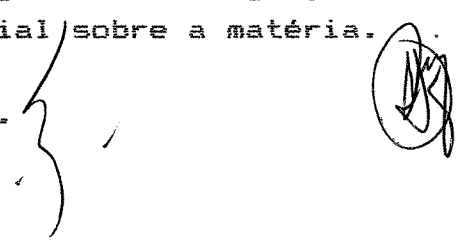
A empresa PETTENATI S/A - INDÚSTRIA DE MALHAS E CONFECÇÕES inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.613.658/0001-10, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul(RS), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o contribuinte reitera os argumentos de que a incidência da Contribuição Social (COFINS) sobre o faturamento da empresa, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, confirmou a exigência sob o fundamento de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, em obediência à doutrina predominante.

A recorrente explicita que a inconstitucionalidade da exigência de Cofins se manifesta pela identidade da base de cálculo com a do PIS - Programa de Integração Social e conforme farta jurisprudência judicial sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11020.001639/92-28

Acórdão nº 101-88.579

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e portanto dele conheço.

Versa os presentes autos, exigência do crédito tributário relativo a Contribuição Social (COFINS) criado pela Lei Complementar nº 70/91, formalizada em Auto de Infração, de fl. 13, abrangendo o fato gerador do período de abril a junho de 1992.

Inicialmente, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário mas hoje está pacificada, com diversos julgados tanto nas sentenças prolatadas pelos Juizes Federais de 1ª Instância como também pela manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato e apenas a título ilustrativo, deve ser destacada sentença proferida no processo nº 92.0085040-5, pelo Meritíssimo Juiz Federal Doutor Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, da 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo(SP) que julgou a matéria com uma clareza meridiana, espancando de vez, as eventuais dúvidas, quanto a inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NÃO DE IMPOSTO. PRINCIPIO DA RECEPÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTOS DA IDENTIDADE DE BASE DE CALCULO E EFEITO CUMULATIVO IRRELEVANCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANUTENÇA DO FINANCIAMENTO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENE-GADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991) é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020.001639/92-28

Acórdão nº 101-88.579

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expensas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julgamento de mérito."

Ressalte-se que sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do relator Ministro Moreira Alves que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.93, página 26.598).

No caso dos autos, a recorrente restringe-se em meras alegações sobre a inconstitucionalidade da exigência, sem produzir quaisquer provas ou elementos que possam invalidar a constituição do crédito tributário de Contribuição Social.

Verifica-se que as razões expostas pela recorrente sobre a inconstitucionalidade de COFINS já foram rechaçadas pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11020.001639/92-28

Acórdão nº 101-88.579

Poder Judiciário e, portanto, não cabe maiores considerações sobre o tema.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 04 de julho de 1995

KAZUKI SHIOBARA
Relator

